

PROCESSO : 6509-9/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : SERGIO BASTOS DOS SANTOS

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se que a sanção aplicada nestes autos foi a MULTA de 315 UPF e GLOSA de 22,18 UPF, imputada ao sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS.

Através do Acórdão n. 3645/2010 (fls. 5063/5064) foi negado provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterado as sanções aplicadas na última decisão.

Seguem as informações da situação de cada sanção:

- por conta do insucesso da notificação via, Correios (fl. 5074), o sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS foi notificado via edital, do recolhimento da MULTA através do qual, ficou informado da disponibilização do boleto no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br) com vencimento para o dia 20/05/2011, bem como, da restituição aos cofres públicos municipais do valor da GLOSA, vencível na mesma data (fl. 5081);
- através do protocolo n. 84298/2011, de 12/05/2011 (fls. 5082/5084), o sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, requereu o parcelamento da MULTA de 315 UPF, o qual foi concedido por este Casa, em 68 (sessenta e oito) parcelas, visto que o responsável não está exercendo nenhuma atividade fixa remunerada (fl. 5083);
- o sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, foi notificado, via Correios, quanto a disponibilização dos boletos, referente ao parcelamento, no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento da primeira parcela para o dia 25/07/2011, através do Ofício n.1966/2011/PRES/TCE- MT, de

20/06/2011 (fl. 5092), sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 27/06/2011 (fl. 5094);

- observa-se que o prazo para recolhimento da primeira parcela venceu em 25/07/2011 (fls. 5089/5091), logo, em 01/08/2011 o responsável ainda não havia recolhido a primeira parcela, por conta disso foi emitido juízo técnico de rescisão tácita do parcelamento. Com isso o responsável ficou obrigado a recolher o saldo total da MULTA (315 UPF) até o dia 28/09/2011. Ocorre que, em contato com a Presidência desta Casa, o responsável alegou dificuldades na efetivação dos recolhimentos das parcelas acordadas. O certo é que, diante da motivação do responsável no cumprimento do acordo, bem como, da eleição do princípio da razoabilidade para o caso, a Presidência desta Casa autorizou a concessão de novo prazo para o parcelamento definido no relatório técnico de fls. 5089/5091;
- por conta do insucesso da notificação via Correios, o responsável, foi novamente notificado via edital, quanto a disponibilização dos boletos, referente ao parcelamento, no endereço eletrônico do Tribunal de contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento da primeira parcela para o dia 14/11/2011, publicado em 11/10/2011 (fl. 5723);
- o responsável efetuou somente o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas em 25/11/2011, 16/12/2011 e 20/01/2012, respectivamente (fl. 5724/5725/5726), deixando em haver as demais parcelas acordadas, conforme demonstrativo do controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 5733). Logo, conforme ditado pelo art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, o não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida;
- o sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, foi notificado, via Correios, do recolhimento do saldo remanescente da MULTA (300,93 UPF), constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br) com vencimento para o dia 07/05/2012 (fl. 5731); e,

- os dados cadastrais do responsável contam à fl. 5732 (aviso de recebimento dos Correios).

Observa-se, que, até a presente data, o saldo remanescente da MULTA aplicada neste processo não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 5733).

Informa-se que o processo em análise foi devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), quanto ao saldo remanescente da MULTA (300,93 UPF) conforme documento de fl. 5734.

Quanto à GLOSA (22,18 UPF), encontra-se ajuizada na Comarca de Colniza, sob o número 981-42.2011.811.0105, conforme documentos encaminhados através do protocolo n. 146129/2011 (fls. 5101/5106).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que:

a) os autos sejam encaminhados à Presidência desta Casa para a emissão de ofício de notificação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;

b) os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Expediente para digitalização e envio do arquivo digital à Procuradoria Geral do Estado para a execução do saldo remanescente da MULTA (300,93 UPF), aplicada ao sr. SERGIO BASTOS DOS SANTOS, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

c) após, os autos sejam encaminhados ao arquivamento provisório.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2012.

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Ex^mo. sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Valmir de Pieri

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções